



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.002667/2003-17  
**Recurso n°** 238.637 Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-00.891 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de abril de 2011  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** COOPER CAMERON DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/06/2003

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151 do CTN não obsta o lançamento de ofício.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DILIGÊNCIA. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Verificada a existência de erro na apuração da base de cálculo do lançamento tributário deverá ser providência a correção nos termos apurados na diligência.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso na parte em que existe concomitância com o processo judicial e, na parte conhecida, também por unanimidade, dar provimento parcial para corrigir a base de cálculo e homologar o resultado da diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência de diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

O crédito tributário lançado encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da Recorrente ter obtido decisão liminar no processo judicial nº 2000.61.00.018677-7 em tramitação na 10ª Vara Federal de São Paulo. A decisão judicial afastou a aplicação do alargamento da base de cálculo do PIS, promovida pelos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, alegando a improcedência do auto de infração em razão da matéria ser objeto de discussão judicial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela manutenção do lançamento, por entender estar caracterizada a concomitância e a procedência do lançamento com exigibilidade suspensa nos termos do art. 63, da Lei nº 9.430/96.

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, alegando a inconstitucionalidade da tributação sobre receitas não-operacionais e cambiais e erro na base de cálculo apurada no lançamento em relação aos valores referentes à variação monetária ativa referente ao período de agosto a dezembro de 2001.

Na análise do recurso voluntário, os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora confirmasse a base de cálculo que embasou o lançamento no que concerne a variação monetária ativa do ano de 2001.

A Unidade Preparadora procedeu à diligência e confirmou a existência de erro na apuração da base de cálculo do lançamento, reduzindo o valor referente à variação cambial ativa do ano de 2001, conforme consta do relatório de diligência à fl. 348, *verbis*.

*“Assim sendo, a efetiva variação cambial ativa do ano-calendário de 2001 é a abaixo demonstrada:*

*Janeiro R\$ 805.134,55*

*Junho R\$ 1.420.143,13*

*Novembro R\$ 7.053.342,95*

*Dezembro R\$ 5.425.729,36*

*TOTAL R\$ 14.704.349,99”*

Cumprida a diligência, retornaram os autos ao CARF, sendo o processo sorteado a este relator.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

O objeto da Ação Judicial em questão e do Auto de Infração constante desse processo tratam da mesma matéria. A inclusão das receitas não operacionais na base de cálculo do PIS, prevista na Lei nº 9.718/98. Em razão da discussão judicial, as alegações quanto à incidência do PIS sobre receitas não-operacionais e cambiais não podem ser apreciadas por esta turma, pois a decisão na Ação Judicial interfere diretamente no lançamento ora combatido.

O código Tributário Nacional ao excluir da apreciação dos tribunais administrativos, a matéria objeto de ação judicial, visa evitar decisões divergentes, diante do princípio da unidade de jurisdição prevalente no País em que decisões judiciais são soberanas e a propositura destas afasta a possibilidade de apreciação pela via administrativa. Este entendimento foi objeto da Súmula nº 1 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

**“Súmula CARF nº 1**

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Quanto a alegação de ilegalidade no lançamento realizado, visto a matéria ser objeto de discussão judicial, também não pode prosperar. O art. 151 do Código Tributário Nacional determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com liminar judicial. Entretanto, a suspensão da exigibilidade não obsta o lançamento pelo Fisco. A suspensão prevista no art. 151 impede a fazenda pública que adote medidas coercitivas para exigir do sujeito passivo o cumprimento da obrigação tributária, não impedindo o lançamento para constituição do crédito tributário ainda não constituído.

Ademais, o prazo decadencial não se suspende ou interrompe e não existindo a constituição do crédito tributário objeto de discussão judicial, fica a autoridade fiscal obrigada a adotar todas as condutas necessárias a constituição do crédito, que deverá ser registrado com a exigibilidade suspensa até que se resolva a discussão na esfera judicial. Neste diapasão, agiu dentro das normas legais a autoridade autuante ao realizar o lançamento com a exigibilidade suspensa.

Quanto aos questionamento em relação a apuração da base de cálculo, no que concerne a variação cambial ativa do ano de 2001, por tratar-se de matéria distinta daquela tratada na ação judicial, merece ser analisada.

A teor do relatado, a diligência, determinada pela Quarta Turma do Segundo Conselho de Contribuintes, confirmou o equívoco na apuração da base de cálculo do PIS no que se refere à variação monetária ativa no ano de 2001, devendo ser reduzida a base de cálculo do lançamento de acordo com a apuração da diligência, constante do relatório à fl. 348.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso para reduzir os valores referentes à variação cambial ativa do ano de 2001, utilizando os valores apurados pela diligência fiscal, constante do relatório à fl. 348.

Winderley Moraes Pereira